VOTO



Processo:	00191.000065/2023-50 (principal), 00191.000531/2023-05, 00191.001635/2023-29 e 00191.000458/2024-44 (conexos)
Interessado:	PAULO ARTUR PIMENTEL TAVARES DA SILVA
Cargo:	ex-membro do Conselho de Administração da Eletronuclear
Assunto:	Denúncias conexas. Suposta falta de urbanidade e desrespeito ao colega de trabalho. Supostas manifestações políticas no ambiente de trabalho. Suposto assédio decorrente do uso do nome de empregado.
Relator:	CONSELHEIRO MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO

DENÚNCIAS CONEXAS. SUPOSTA FALTA DE URBANIDADE E DESRESPEITO AO COLEGA DE TRABALHO. SUPOSTAS MANIFESTAÇÕES POLÍTICAS NO AMBIENTE DE TRABALHO. SUPOSTO ASSÉDIO DECORRENTE DO USO DO NOME DE EMPREGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES PRESTADOS. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.

## I - RELATÓRIO

- 1. Trata-se de uma coletânea de denúncias encaminhadas à Comissão de Ética Pública (CEP), em face do interessado PAULO ARTUR PIMENTEL TAVARES DA SILVA, ex-membro do Conselho de Administração da Eletronuclear, a seguir relacionadas:
  - a) No dia 5 de janeiro de 2023, foi encaminhada uma representação, autuada no Processo n ° 00191.000065/2023-50, por supostas condutas antiéticas decorrente da abordagem feita pelo interessado, no dia 11 de janeiro de 2022, a um colaborador da manutenção de mecânica, por não estar com a máscara de proteção contra Covid, utilizando-se da expressão "coloca a máscara filho da puta", em alto e bom som para todos da sala ouvirem (SUPER n° 3870253);
  - b) No dia 15 de março de 2023, foi encaminhada uma denúncia anônima, autuada no Processo nº 00191.000531/2023-05, por supostas condutas antiéticas decorrente do fato de o interessado gritar palavras de ordem, abrir a bandeira do partido político em vários locais nas dependências da empresa, criando conflitos desnecessários (SUPER nº 4037231);
  - c) No dia 30 de outubro de 2023, foi encaminhada uma denúncia anônima, autuada no Processo nº 00191.001635/2023-29, por suposto assédio decorrente do uso do nome de empregado da Eletronuclear, sem a autorização deste para tal, com o intuito de realizar o julgamento dos candidatos perante os empregados da empresa (SUPER nº 4693062); e

- d) No dia 8 de abril de 2024, foi encaminhada uma denúncia anônima, atuada no Processo nº 00191.000458/2024-44, pelo mesmos fatos já relatados no item "b" (SUPER nº 5093050).
- 2. Tendo em vista a conexão das matérias, os Processos nºs 00191.000531/2023-05, 00191.001635/2023-29 e 00191.000458/2024-44 foram anexados ao processo nº 00191.000065/2023-50, o qual passou a tramitar como principal.
- 3. Com vistas a subsidiar a instrução processual referentes às alegações constantes no processo mencionado na "alínea a" do parágrafo 1º, determinei, no Despacho (SUPER nº 3895985), o envio do Ofício nº 201/2023/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (SUPER nº 4256428) à Comissão de Ética da Eletronuclear para providenciar diligências; e, após o envio destas, a notificação do interessado para apresentar os esclarecimentos preliminares acerca do fatos relatados.
- 4. Em resposta ao solicitado, a Comissão de Ética da Eletronuclear encaminhou e-mail (SUPER nº 4437628), complementado por Carta (SUPER nº 4554928), esclarecendo, em síntese, que o denunciante conversou com a vítima, que, por sua vez, comunicou que não precisava prosseguir com a apuração, já que havia recebido desculpas do denunciado, bem como após a realização de diversas tentativas de oitivas com o denunciante, este absteve-se de colaborar, o que impediu àquela comissão de entregar a instrução processual solicitada.
- 5. De outro turno, o interessado encaminhou os seus esclarecimentos sobre o ponto (SUPER nº 4554950), informando, em síntese, que: (i) o seu posicionamento no referido recinto se deu como um colega de trabalho e as colocações proferidas não tiveram a conotação de ofender, mas de expressar uma indignação; (ii) entrou em contato com o empregado e esclareceu todas as circunstâncias, sem prejuízo de mágoas ou entendimento de ofensas pessoais; e (iii) lhe foi inquirido uma postura quando reagiu a um grupo de pessoas que estavam infringindo regra sanitária referente a uma pandemia e, em nenhum momento, as mesmas foram questionadas em relação ao seus comportamentos.
- 6. Em seguida, por meio do Ofício nº 281/2023/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (SUPER nº 4455954), o interessado foi, formalmente, notificado por esta CEP a apresentar os seus esclarecimentos preliminares.
- 7. Com vistas a subsidiar a instrução processual referentes às alegações constantes no processo mencionado na "alínea b" do parágrafo 1°, determinou-se, por intermédio de Despacho (SUPER n° 4045364), o envio do Ofício n° 110/2023/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (SUPER n° 4053352) ao interessado, para apresentar os esclarecimentos iniciais, e do Ofício n° 127/2023/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (SUPER n° 4078214) à Auditoria Interna da Eletronuclear, para informar se foi instaurado algum procedimento investigativo referente aos fatos noticiados e, em caso positivo, para que fornecesse cópia da decisão exarada.
- 8. Em resposta ao solicitado, o interessado encaminhou manifestação (SUPER nº 4137087) no qual esclarece o ponto, aduzindo que: (i) atuou como Conselheiro de Administração da Eletronuclear há 6 anos e na Comissão de Ética do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa desde 2019 (ii) tem como compromisso do cargo de reportar e se posicionar à categoria, reportes estes que se dão basicamente de três formas: emissão de boletins via e-mail, pronunciamentos em assembleias convocadas por sindicatos/associação e diligências feitas junto aos locais de trabalho; (iii) os seus posicionamentos pessoais são sempre precedidos de disclaimer, aponta que fala como empregado e que suas análises se dão na mesma direção dos demais empregados; (iv) há 26 anos, durante os movimentos reivindicatórios, sempre se posicionou e "gritou palavras de ordem" junto com a categoria, tomando o cuidado de não "puxá-las" a partir do momento da sua eleição como Conselheiro de Administração. Sempre que pode, está presente e acompanha as manifestações, pois entende que continua sendo trabalhador e faz questão de esclarecer os seus posicionamentos; (v) em momento algum abriu a bandeira de partido político dentro do ambiente de trabalho, entretanto, o seu discurso e ação pode ser identificado como defesa da categoria, devido à polarização política da sociedade com discursos de ódio sendo alimentados inclusive por gestores da empresa em grupos onde se pregava golpe militar; (vi) e as acusações caem por terra seja por falta de provas materiais, seja pela sua inexistência.
- 9. Considerando que após o envio dos esclarecimentos acima apresentados foram apresentadas novas denúncias referentes às alegações constantes no processo mencionado na "alínea c" do parágrafo 1º,

determinei, no Despacho (SUPER n° 4731558), o envio do Ofício n° 437/2023/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (SUPER n° 4735940) ao interessado, para apresentar os esclarecimentos complementares, via e-mail (SUPER n° 4907633), cujo recebimento foi confirmado pelo interessado (SUPER n° 4951669), e via correspondência (SUPER n° 5126505), que foi entregue ao endereço residencial, conforme aviso de recebimento (SUPER n° 5724764). Contudo, o interessado manteve-se inerte até o presente momento.

- 10. Por fim, cabe acrescentar que a Comissão de Ética da Eletronuclear enviou o e-mail (SUPER nº 5090983), com a oitiva do denunciante (SUPER nº 5090994), referente aos fatos constantes no processo mencionado na "alínea a" do parágrafo 1º.
- 11. É o relatório. Passo à análise dos fatos.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

- 12. Após o exame dos documentos juntados aos autos, antecipo ser possível formar juízo de admissibilidade, conforme explico a seguir.
- 13. É oportuno enfatizar que para o recebimento das denúncias há necessidade de se perquirir a existência de justa causa, que se consubstancia nos indícios mínimos de autoria e de materialidade, considerando que a abertura de procedimento de apuração ética tem como efeito colateral a afetação do *status dignitatis* das autoridades envolvidas.
- 14. Outrossim, considero importante registrar que o objeto de análise da CEP é a conduta do agente público diante dos padrões éticos vigentes, portanto, o presente voto se aterá à análise de conduta antiética eventualmente cometida pela autoridade.
- 15. Acerca da competência da CEP para processamento do feito, vale registrar que as denúncias foram feitas em face do interessado **PAULO ARTUR PIMENTEL TAVARES DA SILVA**, **ex-membro do Conselho de Administração da Eletronuclear** (SUPER n°s 3870226 e 3895983), e por força do precedente oriundo do voto prolatado no Processo nº 00191.000013/2021-11, aprovado pelo Colegiado na 246ª Reunião Ordinária, as infrações de natureza ética cometidas por este agente público serão apuradas por esta CEP, por ser autoridade equiparada aos membros da Diretoria, conforme trecho do Voto nº 259 (SUPER nº 3790061):
  - "9. Destaca-se que no Ética Voto 94 (3315044), aprovado pelo colegiado na 238ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de abril de 2022, assentou-se a competência da CEP para apuração dos fatos ora questionados, vale dizer, para estabelecer expressamente a competência do Colegiado para investigar questões de conflito de interesses de membros dos Conselhos de Administração de empresas estatais, tendo em vista que são considerados autoridades equiparadas aos membros da Diretoria e, portanto, submetidos à competências da CEP para fins de análise à luz do CCAAF e também da Lei de Conflito de Interesses, *in verbis* (SEI n° 3315044):
    - '47. Ante o exposto, voto no sentido de reconhecer a competência da Comissão de Ética Pública para analisar condutas dos Conselheiros de Administração, tanto no que tange às questões relativas ao conflito de interesses, quanto à aplicação do Código de Conduta da Alta Administração Federal em razão de desvios éticos, com base no art. 2°, III, do Código de Conduta da Alta Administração, e art. 2°, III, da Lei nº 12.813, de 2013, c/c o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 13.303, de 2016, e o art. 2° da Resolução CGPAR nº 10, de 2016'''
- 16. Portanto, restando confirmada a competência da CEP para investigar as supostas infrações éticas praticadas pelo interessado, passo a analisar os fatos relatados na denúncia.
- 17. Numa análise preliminar, verifica-se que as denúncias giram em torno das seguintes condutas: (i) suposta abordagem feita pelo interessado, no dia 11 de janeiro de 2022, a um colaborador da manutenção de mecânica, por este não estar com a máscara de proteção contra Covid, utilizando-se da expressão "coloca a máscara filho da puta", em alto e bom som para todos da sala ouvirem; (ii) ter, supostamente, gritado palavras de ordem, e aberto a bandeira do partido político em vários locais nas dependências da empresa, criando conflitos desnecessários; (iii) ter, supostamente, usado o nome de

empregado da Eletronuclear, sem a autorização deste para tal, com o intuito de realizar o julgamento dos candidatos perante os empregados da empresa.

- 18. No tocante à conduta referente (i) à suposta abordagem feita, no dia 11 de janeiro de 2022, a um colaborador da manutenção de mecânica, por este não estar com a máscara de proteção contra Covid, utilizando-se da expressão "coloca a máscara filho da puta", em alto e bom som para todos da sala ouvirem, o interessado alega que o seu posicionamento se deu como "colega de trabalho e as colocações ora proferidas não tiveram a conotação de (...) ofender, mas de expressar uma indignação", bem como que entrou "em contato com o referido empregado (...) e esclarecido todas as circunstâncias sem prejuízo de mágoas".
- 19. Nessa situação, a conduta antiética informada na denúncia baseia-se em uma questão pontual e fora do cotidiano, questão que foi abordada pelo interessado como uma reação a uma infringência de "regra sanitária referente à uma pandemia".
- 20. Cabe observar que, não obstante tenha havia uma certa extrapolação por parte do interessado quanto ao termo utilizado, o mesmo demonstrou boa-fé e humildade ao procurar o empregado e esclarecer todas as circunstâncias.
- 21. Nesse ponto, veja-se os seguintes trechos da oitiva prestada pelo denunciante junto à Comissão de Ética da Eletronuclear (SUPER nº 5090994):

[...]

11.2. **Sofreu atos de destrato por parte do Sr. PAULO ARTUR PIMENTEL TAVARES DA SILVA**? Em caso positivo, descrever indicando a data, local, fato do acontecido e pessoas presentes.

Resposta: Não sofreu.

[...]

11.4. Tem conhecimento de algum funcionário que tenha sofrido atos de destrato por parte do Sr. PAULO ARTUR PIMENTEL TAVARES DA SILVA? Em caso positivo, descrever indicando data, local fato observado e pessoas presentes?

Resposta: Somente o relatado.

15. Por que a pessoa ofendida não quis oferecer a denúncia e o que lhe motivou a fazer a denúncia?

Resposta: A pessoa não teve atitude para se defender. E como está em posição de liderança, sentiu a obrigação de denunciar.

[...]

18. Você confirma que não teria interesse em dar continuidade? Por quê?

Resposta: Confirma. Porque segundo o ofendido, o Paulo Artur se desculpou diretamente com ele, por mais de uma vez, e as desculpas foram aceitas.

[...] (grifos nossos)

- 22. É precisamente neste quesito que lanço luz para ponderar que o interessado reconheceu o erro, e demonstrou, de modo inequívoco, que empreendeu esforços para corrigi-lo, atestando, portanto, que não teve nenhuma intenção deliberada de prejudicar o empregado.
- 23. Ora, a deferência e desafetação da autoridade em reconhecer que errou é, sem dúvida, uma atitude que precisa ser reconhecida, sendo essa uma conduta exigível de todo dirigente ocupante de postos elevados da estrutura do Estado e um dos princípios do Código de Conduta da Alta Autoridade Federal (CCAAF), por representar um compromisso moral com a sociedade brasileira.
- 24. Nesse tom, observo que os fins no campo ético já foram alcançados e que o prosseguimento de qualquer persecução em face do interessado representaria uma intervenção em excesso. Assim, entendo que a instauração de um processo de apuração ética, *in casu*, seria medida despropositada, diante da imperiosa incidência do princípio constitucional da proporcionalidade.
- 25. Com relação à conduta referente a (ii) ter, supostamente, gritado, palavras de ordem, e aberto a bandeira do partido político em vários locais nas dependências da empresa, criando conflitos desnecessários, o interessado aduz que tem "como compromisso de dever do cargo eletivo reportar e me posicionar à categoria, que é minha sponsor e a represento no CA sobre questões relativas

à empresa contextualizando-as de acordo com a Conjuntura política, econômica e social em que estamos inseridos", bem como que "sempre me posicionei e "gritei palavras de ordem" junto com a categoria a 26 anos, tomando o cuidado de nunca "puxá-las" a partir do momento em que fui eleito como Conselheiro de Administração".

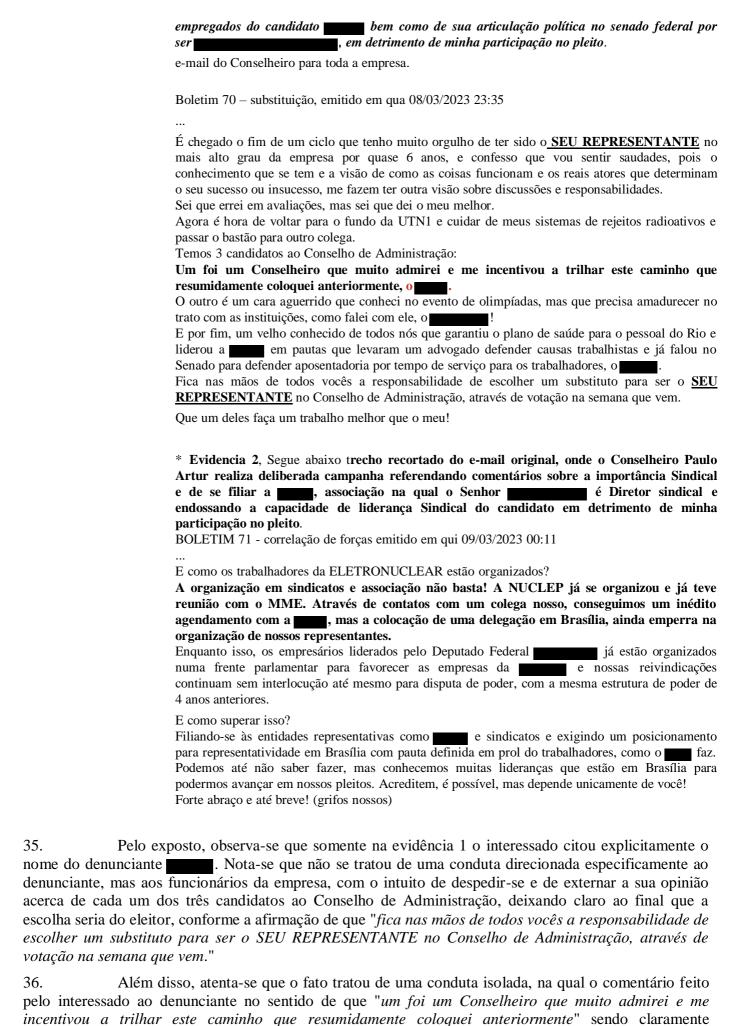
- 26. Além disso, afirma que "em nenhum momento abri bandeira de partido político nenhum dentro do ambiente de trabalho."
- 27. Para melhor compreensão dos fatos, traz-se o teor da denúncia:

"Considero que o profissional envolvido não vem tendo conduta ética profissional, tampouco mantendo ambiente saudável de trabalho. O trabalho técnico deste profissional é inquestionável, porém suas atitudes vem sendo observadas como não condizentes com o código de ética da empresa, mais especificamente no item 2.2.26, que cita que é um compromisso dos colaboradores "não realizar qualquer tipo de publicidade ou propaganda política ou religiosa, nem publicidade comercial, dentro ou fora das dependências de trabalho,". O profissional grita palavras de ordem, abre bandeira de partido político em vários locais das dependências da empresa, criando eventualmente conflitos desnecessários. Vale salientar que o profissional também faz parte do conselho de administração da empresa". (grifos nossos)

- 28. Pelo exposto acima, verifico que, além de o interessado ter refutado veementemente a conduta que lhe fora atribuída, o fato decorreu de uma denúncia anônima, que impossibilita a persecução de elementos probatórios quanto às supostas situações violadoras de preceitos éticos, baseando-se tão-somente em ilações, conjecturas do denunciante, ausente qualquer documento comprobatório, não havendo, portanto, *in casu*, elementos mínimos necessários, o que seria absolutamente indispensável para o recebimento da denúncia e a instauração do competente processo de apuração ética.
- 29. Nesse sentido, deve-se adotar a presunção (relativa) de que o agente público atua de forma isenta perante outros agentes da Administração Pública. Assim, por permitir prova em contrário, tal presunção *juris tantum* somente poderia ser derruída mediante **prova concreta** que indicasse a má-fé ou a existência de conduta antiética, o que não é comprovado nesse item.
- 30. No que pertine à conduta de (iii) ter, supostamente, usado o nome de empregado da Eletronuclear, sem a autorização deste para tal, com o intuito de realizar o julgamento dos candidatos perante os empregados da empresa, o interessado manteve-se inerte até o presente, mesmo após a ciência do processo em seu desfavor.
- 31. O direito de defesa é garantia constitucional de todo cidadão, cuja tutela jurídica assegura que seja permitida a produção de provas, o contraditório e a mais ampla discussão em torno dos fatos alegados. Todavia, não é imprescindível que o réu se defenda, mas que lhe seja oportunizado o acesso aos autos, bem como garantido o respeito aos ditames legais, prazos e demais princípios processuais.
- 32. É imperativo que o processo se desenvolva, assegurando-se ao acusado a oportunidade (e não a obrigação) de se defender. Aqui, destaque-se que, em que pese a decisão de não apresentar defesa seja perfeitamente legítima, ela traz o ônus de arcar com as consequências jurídicas da opção feita.
- 33. Com relação à suposta acusação de assédio moral, é oportuno trazer a definição apresentada na Resolução CNJ nº 351, de 28 de outubro de 2020, que institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação (atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3557), in verbis:

"Assédio moral: violação da dignidade ou integridade psíquica ou física de outra pessoa por meio de conduta abusiva, independentemente de intencionalidade, por meio da degradação das relações socioprofissionais e do ambiente de trabalho, podendo se caracterizar pela exigência de cumprimento de tarefas desnecessárias ou exorbitantes, discriminação, humilhação, constrangimento, isolamento, exclusão social, difamação ou situações humilhantes e constrangedoras suscetíveis de causar sofrimento, dano físico ou psicológico. (grifos nossos)

- 34. O denunciante apresenta as seguintes evidências acerca do suposto assédio moral praticado pelo interessado:
  - \* Evidencia 1, Segue abaixo trecho recortado do e-mail original, o Conselheiro Paulo Artur tece comentários elogiando a capacidade de liderança Sindical e de resolver problema dos



enobrecedor, não se vislumbrando, portanto, uma tentativa deliberada de constranger, humilhar ou

diminuir o referido empregado, não se evidenciando, assim, situações que configurariam assédio moral.

37. Acrescenta-se que a exposição do ponto de vista do interessado, por meio das evidências 1 e 2 (**vide** parágrafo 36), traduziu o exercício da liberdade de expressão e de manifestação do pensamento assegurados pelo art. 5°, incisos IV e IX da Constituição Federal, abaixo reproduzidos:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;"

- 38. É imperioso mencionar que o interessado não fez menção ofensiva a terceiros, à instituição e à sociedade em geral, sendo patente que suas declarações públicas estão protegidas pela liberdade de expressão. No caso em comento, não me parece ter havido qualquer violação apta a superar o direito de crítica e a liberdade de expressão, especialmente quando se coteja a postura da autoridade ao longo de sua gestão.
- 39. Por todo exposto, têm-se, assim, denúncias desacompanhadas de qualquer prova de violação de preceitos éticos.
- 40. Resta-me afirmar, portanto, que não há, nos autos, provas de ilícitos praticados pelo interessado, não se podendo falar, consequentemente, na prática de condutas antiéticas pela autoridade, nos moldes aqui relatados.
- 41. Em suma, a pretensão da peça acusatória não trouxe elementos consistentes para demonstrar a materialidade de conduta adversa ao sistema normativo ético, por parte do interessado. Logo, lastreado no art. 18 do CCAAF que dispõe que "O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes" (destaquei), entendo pela impossibilidade de seguimento do presente processo.

## III - CONCLUSÃO

- 42. Ante o exposto, com base na análise da instrução processual desta fase preliminar de admissibilidade, e considerando ausentes os indícios de materialidade de conduta contrária ao Código de Conduta da Alta Administração Federal e aos demais padrões e normativos éticos a que se submetem, propõe-se o ARQUIVAMENTO das denúncias em desfavor do interessado PAULO ARTUR PIMENTEL TAVARES DA SILVA, ex-membro do Conselho de Administração da Eletronuclear, sem prejuízo de possível reapreciação do tema por esta CEP, caso surjam fatos específicos e elementos suficientes para tanto.
- 43. É como voto.
- 44. Dê-se ciência ao interessado.

## MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO

Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por Manoel Caetano Ferreira Filho, Conselheiro(a), em 04/07/2024, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador 5791348 e o código CRC 00AB927B no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador\_externo.php? acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0

**Referência:** Processo nº 00191.000065/2023-50

SUPER nº 5791348